Excelentíssimo Senhor
Eduardo Albani Dala Costa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores **Claudemir Zanco - PL e Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera - UNIÃO,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 130, DE 10 DE JULHO DE 2024.

Acrescenta dispositivos a Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, que instituiu o Regime Jurídico dos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional.

Art. 1º Acrescenta artigos ao Capítulo VI do Título III da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, com o seguinte teor:

"Art. 93-A. Será concedida jornada de trabalho diferenciada ao pai ou à mãe, servidores públicos municipais efetivos, estáveis ou em estágio probatório, que que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza, cujos distúrbios no desenvolvimento biopsicossocial os levam a apresentar níveis de comportamento que exijam modificações ou adaptações para seu perfeito reajustamento social e que requeiram atenção permanente.

Parágrafo único. Entende-se como carga horária diferenciada, a redução de 50% (cinquenta por cento) da carga horária, aos servidores públicos municipais efetivos, estáveis ou em estágio probatório, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais exclusivamente, ou que acumulem dois cargos de 20 (vinte) horas na mesma função, sem prejuízo dos vencimentos.

Art. 93-B. Deficiência grave que requeira atenção permanente é uma situação de deficiência de qualquer natureza, na qual a presença do familiar seja obrigatória e insubstituível do processo terapêutico ou na promoção de integração do paciente na sociedade.

Parágrafo único. O disposto no *caput*, dependerá de laudo médico expedido por profissional especialista na área e o referido laudo será submetido à análise da Junta Médica Municipal.

Art. 93-C. A redução da carga horária cessará quando findo o motivo que a tenha determinado ou mediante avaliação da Junta Médica do município.

Assinado por 2 pessoas: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA R.HAMERA e CLAUDEMIR ZANCO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/30FA-867C-59B9-1CC5 e informe o código 30FA-867C-59B9-1CC5

Art. 93-D. A documentação a ser apresentada para requerer o beneficio desta lei, constitui-se em:

I - protocolo de requerimento;

II - fotocópia da certidão de nascimento ou documento de identificação oficial do deficiente;

III - laudo de médico especialista;

IV - parecer da Junta Médica do município.

Art. 93-E. Constatada a responsabilidade legal e a caracterização da deficiência que requeira atenção permanente do servidor público municipal, o Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá o competente ato de redução de carga horária.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, datado e assinado digitalmente.

Assinado por 2 pessoas: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA R.HAMERA e CLAUDEMIR ZANCO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/30FA-867C-59B9-1CC5 e informe o código 30FA-867C-59B9-1CC5

JUSTIFICATIVA

Encontrar um equilíbrio entre o trabalho e a família pode ser desafiador. Para alguém com familiar portador de deficiência, achar esse balanço envolve muitos mais desafios. Por isso, a lei 13.370, criada em 2016, garante um horário especial ao servidor público federal com cônjuge, filho ou dependente com deficiência. A lei também defende a existência de uma escala diferenciada ao servidor portador de deficiência.

A lei nº 8.112, que regra os direitos e deveres dos servidores públicos foi criada em 1990. No entanto, a constituição só foi adaptada ao trabalhador com deficiência sete anos depois, a partir da lei nº 9.527. Depois, em 2016, com a adesão da lei 13.370, a legislação passou a ir além do servidor portador de deficiência e levou em conta o familiar com deficiência no horário de trabalho do funcionário.

Apesar da lei falar em redução para servidores públicos federais, esse mesmo direito se estende a servidores estaduais e municipais.

Muitos estados e municípios já reconheceram o direito através de leis próprias. Certamente, nem todos os pais, cônjuges ou responsáveis têm esse direito a redução, sendo necessária a efetiva comprovação da necessidade.

Este projeto de lei tem como objetivo: comprovar a necessidade que a pessoa com deficiência tem de um acompanhante, a prova de que somente o servidor público é a pessoa que pode acompanhar e o prejuízo que a falta deste trará ao desenvolvimento e dignidade da pessoa com deficiência, e por este motivo apresentamos o referido projeto, contando desde já com a atenção e aprovação pelo Plenário.

Assinado por 2 pessoas: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA R.HAMERA e CLAUDEMIR ZANCO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/30FA-867C-59B9-1CC5 e informe o código 30FA-867C-59B9-1CC5

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 30FA-867C-59B9-1CC5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA R.HAMERA (CPF 031.XXX.XXX-28) em 10/07/2024 17:34:22 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

CLAUDEMIR ZANCO (CPF 856.XXX.XXX-34) em 11/07/2024 13:18:31 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/30FA-867C-59B9-1CC5